



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 10730.004791/2001-45
Recurso nº 158.587 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão nº 196-00072
Sessão de 02 de dezembro de 2008
Recorrente LÊNIO DE AZEVEDO MACHADO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II

MOLÉSTIA GRAVE – IRPF – MARCO INICIAL – ISENÇÃO
– Constatada a moléstia grave, mediante laudo pericial oficial, o marco inicial para o início da isenção dos proventos de aposentadoria ou pensão é o indicado no laudo pericial oficial como início da moléstia grave.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LÊNIO DE AZEVEDO MACHADO.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


ANA PAULA COSELLI ERICHSEN
Relatora

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Valéria Pestana Marques e Carlos Nogueira Nicácio.

Relatório

A 2ª Turma de Julgamento do Rio de Janeiro II considerou procedente o lançamento, relativo ao exercício 1999, ano-calendário 1998, tendo em vista que o pedido de restituição do imposto de renda deste exercício, já foi deferido, a partir de junho de 1998, nos autos nº 10730.004958/2006-82, que trata de pedido de restituição do imposto de renda dos exercícios 1996 a 1999, englobando o mesmo exercício em análise.

O contribuinte foi intimado da decisão através do AR em 21/02/2007 e interpôs Recurso Voluntário em 22/03/2007 alegando em síntese:

1 – deve ser reconsiderado o parecer que informa que o mesmo é portador da doença de Parkinson desde 23/10/1995;

2 – que os contribuintes que portam referidas doenças descritas na Lei 771'3/88, Decreto 3000/99, desconhecem os detalhes;

3 – que quando se aposentam, fazem a perícia médica e não pedem a data da ocorrência da doença na hora do exame médico;

4 – que a lei somente exige a data da perícia, data da aposentadoria ou a data em que a doença foi adquirida, além de exigir o mês e ano da doença;;

5 – que a lei estabelece que o exame deverá ser feito por três médicos de estabelecimentos públicos para ter a validade do laudo médico pericial;

6 – que foi examinado por 6(seis) médicos, (3) três do governo estadual de perícia e (3) da Receita Federal, confirmando a doença;

7 – que os exames efetuados por médicos públicos e o laudo pericial médico estabelecendo a data da doença em outubro de 1995 é suficiente para a isenção;

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen, Relatora

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1997. Sendo assim, dele tomo conhecimento.

Verifica-se que da decisão da 2ª Turma da DRJ/RJ II que a isenção e o pedido de restituição referente ao exercício ora em análise (1999), já foi deferido no processo nº 10730.004958/2006-82, somente a partir de junho de 1998.



Portanto, deve ser mantido o lançamento tendo em vista que não assiste razão ao contribuinte com relação à data inicial da isenção 23/10/1995, uma vez que o documento trazido às fls. 50, que faz menção à referida data, não preenche a formalidade legal, conforme disposto na legislação que exige o laudo pericial emitido por serviço médico oficial, devendo, desta forma ser considerada a data inicial da isenção a constante no mesmo.

De acordo com o RIR/99 a isenção relativa aos rendimentos percebidos a título de aposentadoria ou pensão por contribuintes portadores de doença grave somente se inicia na data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial (art. 39, § 5).

A partir do ano-calendário 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções as disposições sobre o assunto trazidas pelo art. 30 da Lei 9250/1995 que dispõe:

Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei 8.541/92, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No mesmo sentido a Instrução Normativa SRF nº 15 de 06/02/2001 que dispõe sobre a matéria determina em seu art. 5ºm parágrafos 1º e 2º o seguinte:

Art. 5º (...)

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV solicitada a partir de 01 de janeiro de 1996, só poderá ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

...

II) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão:

III) da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

No caso em exame o laudo pericial exarado pelo Serviço Público Estadual do Rio de Janeiro (Junta Médica Pericial da Gerência Regional de Administração no Rio de Janeiro), atesta que o mesmo é portador da Doença de Parkinson a partir de 08/06/1998 (docs. 84/87), devendo ser considerada esta data como marco inicial para a isenção.

Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008.

Ana Paula Locosek Erichsen